

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0163/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.792/2016-1 de 11/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64942 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

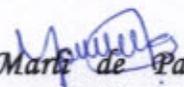
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DA OSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de placa de veículo quando indicado o prefixo e a linha não é causa de nulidade do auto de infração. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 5.766/2013. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

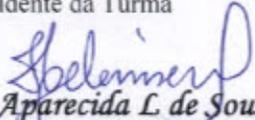
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Carlos Roberto de C. Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0164/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.794/2016-1 de 11/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64939 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DA OSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de placa de veículo quando indicado o prefixo e a linha não é causa de nulidade do auto de infração. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 5.766/2013. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Carlos Roberto de C. Montenegro

Conselheiro Relator

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0165/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.791/2016-1 de 11/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64941 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

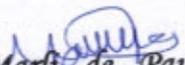
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DA OSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de placa de veículo quando indicado o prefixo e a linha não é causa de nulidade do auto de infração. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 5.766/2013. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

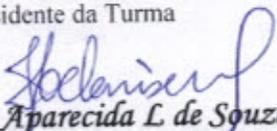
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

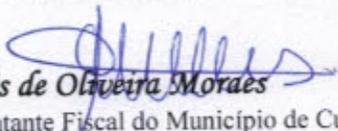
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Carlos Roberto de C. Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0166/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.793/2016-1 de 11/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64943 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DA OSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de placa de veículo quando indicado o prefixo e a linha não é causa de nulidade do auto de infração. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 5.766/2013. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

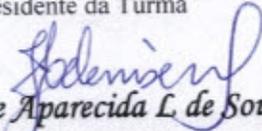
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

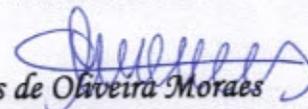
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Carlos Roberto de C. Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0167/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.796/2016-1 de 11/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64940 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

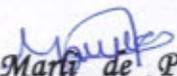
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DA OSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de placa de veículo quando indicado o prefixo e a linha não é causa de nulidade do auto de infração. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 5.766/2013. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

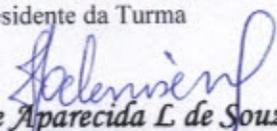
ACÓRDÃO

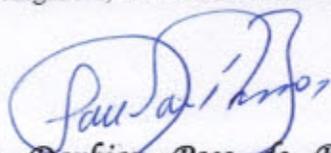
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

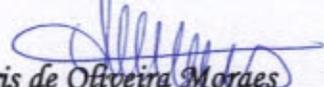
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0168/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.466/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50047 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ELEVADOR DO PNE INOPERANTE. DESCUMPRIMENTO DA OSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de placa de veículo quando indicado o prefixo e a linha não é causa de nulidade do auto de infração. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 5.766/2013. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0169/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.755/2016-1 de 28/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 63592 - SEMOB - Valor: R\$1000,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. VEÍCULO SEM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. ELEVADOR DO PNE INOPERANTE. RESERVATÓRIO DE ÁGUA FERVENDO. LUZES DE FREIO, FAROL E POSIÇÃO QUEIMADOS. DESCUMPRIMENTO DA OSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de placa de veículo quando indicado o prefixo e a linha não é causa de nulidade do auto de infração. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 5.766/2013. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

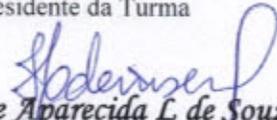
ACÓRDÃO

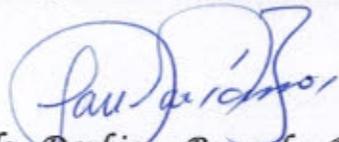
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

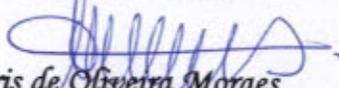
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0171/2017

Conselheiro Relator: *André Santos Castro*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.002.432/2016-1 de 11/01/2016

Auto de Infração nº 60327- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA OSO. TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO ADMINISTRATIVO.– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

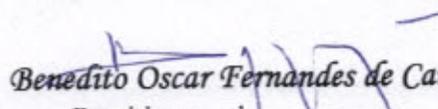
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

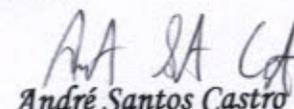
Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


João Tito S Cademartori Neto.

Presidente da Turma
em exercício


Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


André Santos Castro

Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0172/2017

Conselheiro Relator: *André Santos Castro*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.000.284/2016-1 de 04/01/2016

Auto de Infração nº 60441- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA OSO. TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ADMINISTRATIVO.– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

João Tito S Cademartori Neto.

Presidente da Turma
em exercício

André Santos Castro
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0173/2017

Conselheiro Relator: *André Santos Castro*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.044.341/2016-1 de 28/04/2016

Auto de Infração nº 60344- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

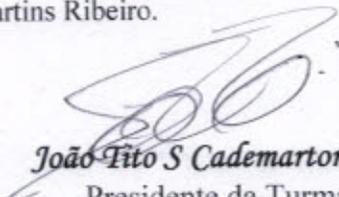
MULTA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA OSO. TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ADMINISTRATIVO.– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

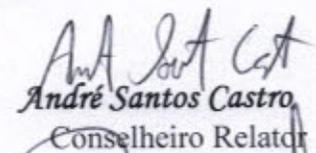
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

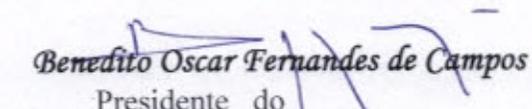
Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


João Tito S Cademartori Neto.

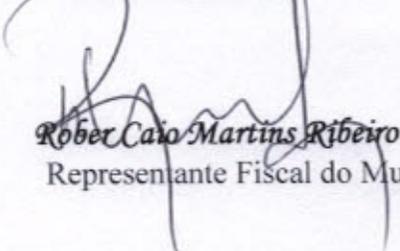
Presidente da Turma
em exercício


André Santos Castro.

Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0174/2017

Conselheiro Relator: *André Santos Castro*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.000.274/2016-1 de 04/01/2016

Auto de Infração nº 60443- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA OSO. TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ADMINISTRATIVO.– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

João Tito S Cademartori Neto.

Presidente da Turma
em exercício

André Santos Castro

Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0175/2017

Conselheiro Relator: *André Santos Castro*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.000.276/2016-1 de 04/01/2016

Auto de Infração nº 60442- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA OSO. TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ADMINISTRATIVO.– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

João Tito S Cademartori Neto.

Presidente da Turma
em exercício

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

André Santos Castro

Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0176/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.068.912/2016-1 de 28/06/2016

Auto de Infração nº 50718- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM ATRASO DE 03 MINUTOS A VIAGEM DE 06:05 PROGRAMADA PELA OSO N. 231914. NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 1º, II DA LEI Nº 5.766/2013. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 2º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO DE INFRAÇÃO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO FORÇA MAIOR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NA CONFECCÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. Presunção de legitimidade e veracidade. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Andre Santos Castro; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

João Tito S Cademartori Neto.

Presidente da Turma
em exercício

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Reginaldo Conceição Amorim,
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0177/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.187/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62655- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM ATRASO DE 28 MINUTOS A VIAGEM DE 07:00 hs PROGRAMADA PELA OSO N. 180015. NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 1º, II DA LEI Nº 5.766/2013. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 2º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO DE INFRAÇÃO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO FORÇA MAIOR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NA CONFECÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. Presunção de legitimidade e veracidade. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Andre Santos Castro; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2017

João Tito S Cademartori Neto.

Presidente da Turma
em exercício

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Reginaldo Conceição Amorim,
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0178/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.188/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62513- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM ATRASO DE 25 MINUTOS A VIAGEM DE 16:28 hs PROGRAMADA PELA OSO N. 180015-050. NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 1º, II DA LEI Nº 5.766/2013. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 2º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO DE INFRAÇÃO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO FORÇA MAIOR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NA CONFECÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. Presunção de legitimidade e veracidade. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Andre Santos Castro; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

João Tito S Cademartori Neto.

Presidente da Turma
em exercício

Reginaldo Conceição Amorim,

Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0179/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.546/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração nº 50724- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMITIU HORÁRIA DAS 05:20 hs PROGRAMADA PELA OSO N. 134016. NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 1º, II DA LEI Nº 5.766/2013. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 2º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO DE INFRAÇÃO "E" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO FORÇA MAIOR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NA CONFECCÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. Presunção de legitimidade e veracidade. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Andre Santos Castro; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

João Tito S Cademartori Neto.

Presidente da Turma
em exercício

Reginaldo Conceição Amorim,

Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0180/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.613/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração nº 50756- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM ATRASO DE 39 MINUTOS A VIAGEM DE 16:10 hs PROGRAMADA PELA OSO N. 131916. NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 1º, II DA LEI Nº 5.766/2013. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 2º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO DE INFRAÇÃO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO FORÇA MAIOR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NA CONFECCÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. Presunção de legitimidade e veracidade. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto., na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **raticando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Andre Santos Castro; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

João Tito S Cademartori Neto.
Presidente da Turma
em exercício

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Reginaldo Conceição Amorim,
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0181/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa Castro Passare*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.127.218/2016-1 de 05/12/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64374 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

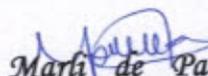
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REQUISITOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO (ÔNIBUS). ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Aplicação da Lei 4406/2003 – intempestividade de notificação decorrente do instituto da prescrição não configurado – ausência de previsão legal- preliminar afastada. 2. Ausência de demonstração de que o veículo autuado exibia placa lateral de itinerário-infração caracterizada. 3. Auto de infração lavrado em estrita observância à legislação aplicável à hipótese versada aos autos, tendo ainda sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa- ilegalidade não demonstrada. 4. Enquadramento e aplicação da multa por norma específica- vício da autuação não configurada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

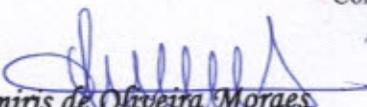
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Carlos Roberto de C Montenegro.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Dauto Barbosa Castro Passare
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0182/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa Castro Passare*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.127.223/2016-1 de 05/12/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64263 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

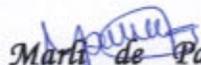
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REQUISITOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO (ÔNIBUS). ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Aplicação da Lei 4406/2003 – intempestividade de notificação decorrente do instituto da prescrição não configurado – ausência de previsão legal- preliminar afastada. 2. Ausência de demonstração de que o veículo autuado exibia placa lateral de itinerário-infração caracterizada. 3. Auto de infração lavrado em estrita observância à legislação aplicável à hipótese versada aos autos, tendo ainda sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa- ilegalidade não demonstrada. 4. Enquadramento e aplicação da multa por norma específica- vício da autuação não configurada. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

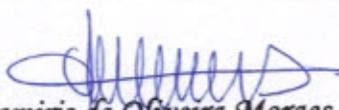
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Pérciles Baicere Schimidt e 6. Carlos Roberto de C Montenegro.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Dauto Barbosa Castro Passare
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0183/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa Castro Passare*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.779/2016-1 de 28/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51528 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

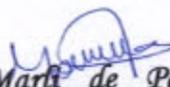
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REQUISITOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO AUTO POR PREPOSTO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº 103885 (CONSERTAR SETA LATERAL DIREITO – FAROL TRINCADO- LUZ DE RÉ- SIRENTE, LUBRIFICAR E CONSERTAR VAZAMENTO DO ELEVADOR PNE). ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Autuação se deu com a aposição do nome e assinatura do representante da autuada – ausência de comprovação de recebimento por terceiros - preliminar afastada. 2. Ausência de demonstração de cumprimento da notificação nº 103885- infração caracterizada. 3. Auto de infração lavrado em estrita observância à legislação aplicável à hipótese versada aos autos, tendo ainda sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa- ilegalidade não demonstrada. 4. Enquadramento e aplicação da multa por norma específica- vício da autuação não configurada. Recurso desprovido.

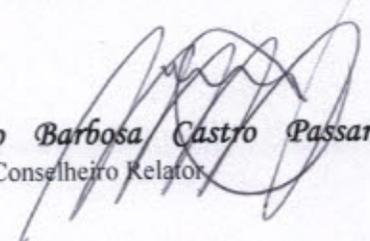
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Carlos Roberto de C Montenegro.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Dauto Barbosa Castro Passare
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0184/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa Castro Passare*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.406/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51994 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REQUISITOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIR ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO Nº 331315. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FORMA DIDÁTICA DA AUTUAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Aplicação da Lei 5766/2013 – intempestividade de notificação decorrente do instituto da prescrição não configurado – ausência de previsão legal- preliminar afastada. 2. Ausência de demonstração de cumprimento do OSO – Ordem de Serviço de Operação nº 331315- infração caracterizada. 3. Auto de infração lavrado em estrita observância à legislação aplicável à hipótese versada aos autos, tendo ainda sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa- ilegalidade não demonstrada. 4. A recorrente detinha ciência do cumprimento dos horários estabelecidos pela (OSO) Ordem de Serviço de Operação emanado pelo poder concedente – vício não caracterizado. 5. Enquadramento e aplicação da multa por norma específica- vício da autuação não configurada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Carlos Roberto de C Montenegro.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Dauto Barbosa Castro Passare
Conselheiro Relator

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0185/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.975/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração nº 50990- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

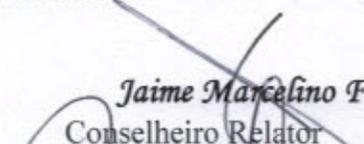
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Jaime Marcelino F Júnior
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0186/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.963/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração nº 50980- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

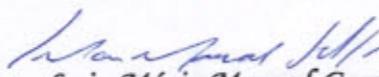
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

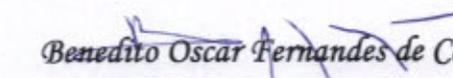
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

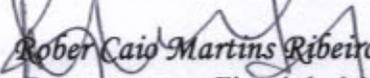
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Jaime Marcelino F Júnior
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0187/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.091.998/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração nº 51926- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Presidente da Turma

Jaime Marcelino F Júnior

Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do

Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0188/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.091.999/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração nº 51936- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma

Jaime Marcelino F Júnior
Jaime Marcelino F Júnior
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0189/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.035/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração nº 51929- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma

Jaime Marcelino F Júnior
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0190/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.410/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração nº 51942- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma

Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0191/2017

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.408/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração nº 51948- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

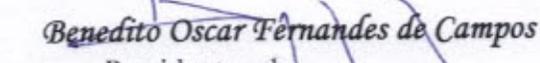
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

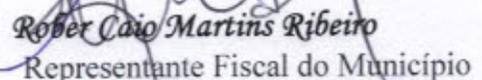
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0192/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.407/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração nº 51947- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Presidente da Turma

Elías Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do

Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0193/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.038/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração nº 51927- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A secretaria de Mobilidade Urbana é competente para fiscalizar e autuar concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte. Incompetência não reconhecida. Aplicabilidade da Lei Municipal 4.406/03. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

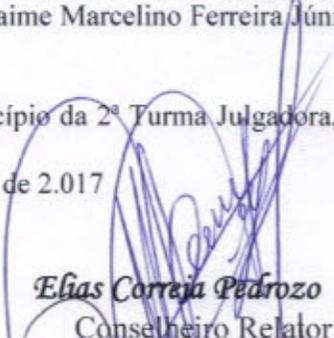
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito S Cademartori Neto.

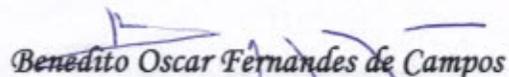
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Presidente da Turma


Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de setembro do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0194/2017

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: J MATOZO - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.115.248/2016-1 de 07/11/2016

Auto de Infração/Multa nº 73128 (TN nºs 10357, 5054 e 5065) - SMS - Valor: R\$3.589,32

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES SANITÁRIAS CLASSIFICADAS COMO GRAVÍSSIMAS IDENTIFICADAS APÓS INSPEÇÕES REITERADAS COM PRAZO RAZOÁVEL PARA CORREÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR OS FATOS GERADORES DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Infrações sanitárias fundamentadas na Lei Complementar nº 004/92 c/c RDC/ANVISA nº 48/2013; 2. Ausência de provas hábeis e sólidas que comprove a correção das irregularidades antes da lavratura do auto de infração; 3. Infrações classificadas como gravíssima. 3. vigilância sanitária consagra princípio da prevenção nos termos do art. 198, II da Constituição Federal; 4. Presunção de veracidade e legitimidade com função de celeridade e segurança das atividades públicas.

ACÓRDÃO

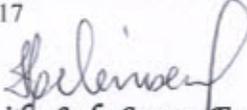
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Carlos Roberto de C. Montenegro; 4. Péricles Baicere Schmidt e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

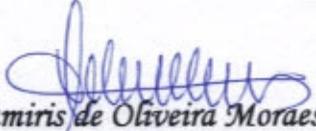
A conselheira Marli de Paula Vilella se absteve de votar por impedimento.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 25 de setembro de 2017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0195/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.173/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62596 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014.2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente.3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Inexistência de procuração nos autos, instrumento que autoriza a advogada a agir em nome do recorrente. 6. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos.7. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 8. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

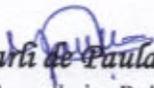
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

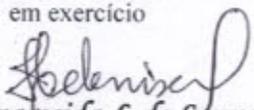
Cuiabá, 25 de setembro de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0196/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.171/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62595 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Inexistência de procuração nos autos, instrumento que autoriza a advogada a agir em nome do recorrente. 6. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 7. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 8. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

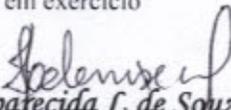
Cuiabá, 25 de setembro de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro

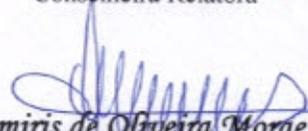
Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de setembro do ano 2017

Acórdão e Ementa nº 0197/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.170/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62593 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Inexistência de procuração nos autos, instrumento que autoriza a advogada a agir em nome do recorrente. 6. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 7. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 8. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

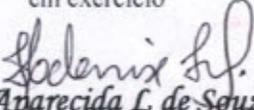
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

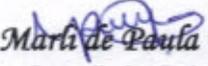
Cuiabá, 25 de setembro de 2017

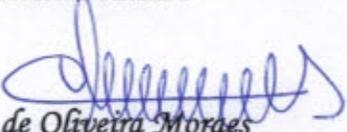

Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0199/2017

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.419/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64252 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

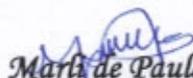
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI 4.406/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 48, §2º da Lei 4.214 de 20 de setembro de 2004, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

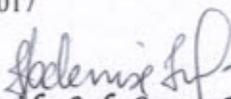
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Marli de Paula Vilella 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 25 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0200/2017

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.418/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64253 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

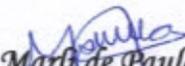
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI 4.406/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 48, §2º da Lei 4.214 de 20 de setembro de 2004, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

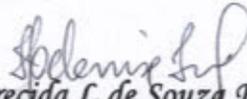
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Marli de Paula Vilella 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 25 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0201/2017

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.414/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51945 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI 4.406/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 48, §2º da Lei 4.214 de 20 de setembro de 2004, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

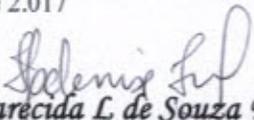
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Marli de Paula Vilella 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 25 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0202/2017

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.421/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64251- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI 4.406/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 48, §2º da Lei 4.214 de 20 de setembro de 2004, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

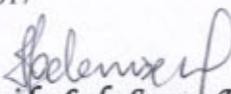
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Marli de Paula Vilella 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 25 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0198/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.170/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62593 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Inexistência de procuração nos autos, instrumento que autoriza a advogada a agir em nome do recorrente. 6. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 7. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 8. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

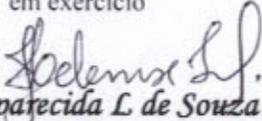
Cuiabá, 25 de setembro de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de setembro do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0203/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.062.033/2016-1 de 13/06/2016

Auto de Infração/Multa nº 50364 (TN nºs 9697) - SMS - Valor: R\$4.055,76

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES SANITÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DECRETAÇÃO DA REVELIA NOS TERMOS DO ART. 753, §4º DA LC 004/92. OMISSÃO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI. AUTO DE INFRAÇÃO PERFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cumprimento parcial em data posterior à fiscalização realizada. 2. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. 3. Inaplicabilidade do princípio do formalismo moderado. Inexistência de Lei específica disciplinando a concessão da anistia. Proporcionalidade e razoabilidade da multa.

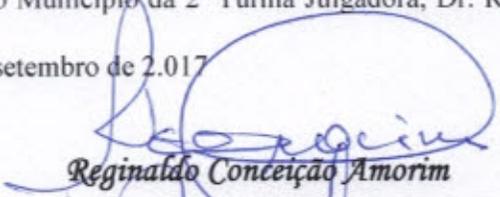
ACÓRDÃO

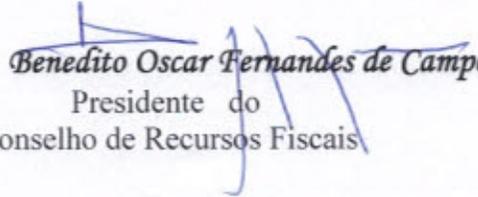
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 25 de setembro de 2017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0204/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schimidt*

Conselheiro Revisor: *Dauto Barbosa Passare*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.421/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50100 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Péricles Baicere Schimidt .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 26 de setembro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Péricles Baicere Schimidt
Péricles Baicere Schimidt
Conselheiro Relator

Dauto Barbosa Passare
Dauto Barbosa Passare
Conselheiro Revisor

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0205/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Biacere Schimidt*

Conselheiro Revisor: *Dauto Barbosa Passare*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.409/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64499 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

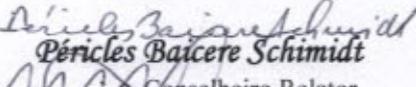
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Revisor, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Péricles Baicere Schimidt .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 26 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Péricles Baicere Schimidt
Conselheiro Relator


Dauto Barbosa Passare
Conselheiro Revisor


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0206/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Biacere Schmidt*

Conselheiro Revisor: *Dauto Barbosa Passare*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.544/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50721 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014.2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente.3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

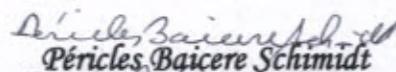
ACÓRDÃO

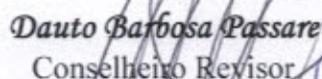
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Péricles Baicere Schmidt .

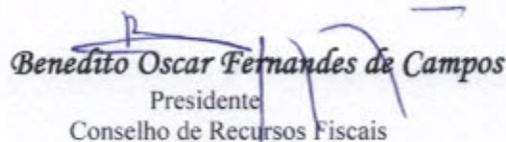
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

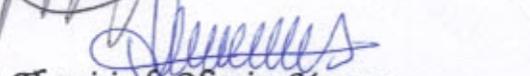
Cuiabá, 26 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Péricles Baicere Schmidt
Conselheiro Relator


Dauto Barbosa Passare
Conselheiro Revisor


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0207/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.089.988/2016-1 de 23/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50984 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR REJEITADA. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

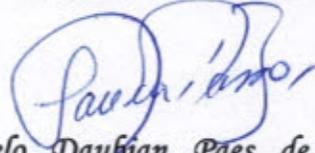
ACÓRDÃO

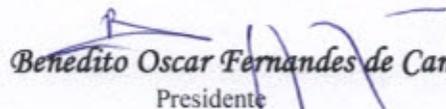
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

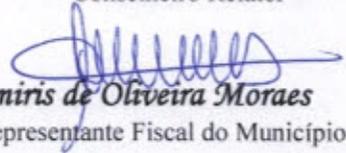
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 26 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0208/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.089.990/2016-1 de 23/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50516 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

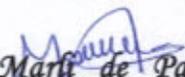
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR REJEITADA. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

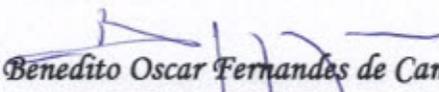
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 26 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0209/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.780/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66450 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

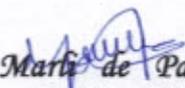
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR REJEITADA. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

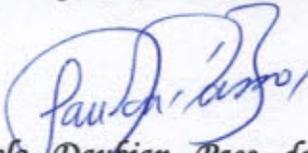
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

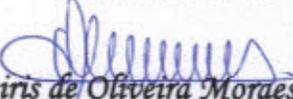
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 26 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0210/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.781/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60397 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE VIAGEM PROGRAMADA PARA A LINHA DAS 21:00. DESCUMPRIMENTO DA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR REJEITADA. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 26 de setembro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0211/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.833/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50913 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

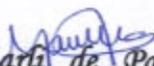
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEIXAR DE FORNECER DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E DADOS À SEMOB. DESCUMPRIMENTO DA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO "B" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR REJEITADA. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

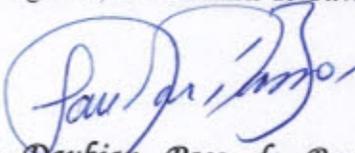
ACÓRDÃO

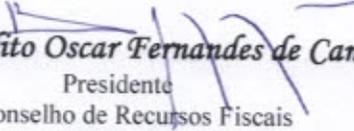
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Pérciles Baicere Schmidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 26 de setembro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0212/2017

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: **CARDOSO SANTOS SERVIÇOS DIGITAIS E COBRANÇAS EIRELE ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.134.221/2017-1 de 23/12/2016

Auto de Infração nº 893/2016- SMF - Valor: R\$ 48.647,81

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO- ISSQN -RECURSO DE OFÍCIO – FALTA DE PAGAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA CNAE E EXCLUSÃO DO REGIME DA LEI N. 123/2006 - REINCLUSÃO APÓS REQUERIMENTO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTIVO VIA DAS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - CONFIRMAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 893/2016. – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO.

ACÓRDÃO

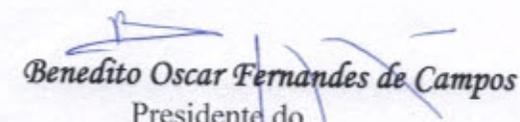
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de ofício nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Jaime Marcelino F Júnior.

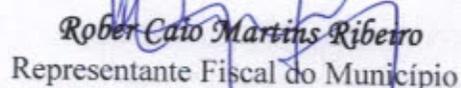
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 27 de setembro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 28 de setembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0213/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.034.060/2017-1 de 28/03/2017

Recurso Originário nº: 0.047.426/2016-1

Auto de Infração nº 051843/2016 SMF - Valor: R\$ 497.478,18

EMENTA

Direito Administrativo Tributário. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Serviço reprografia corporativa ou outsourcing item 13 e subitem 13.4 da lista de serviços anexa à LC 116/2003. Incidência do ISSQN. Ausência de destaque na nota fiscal de serviços dos valores relativos à pretensa locação e do material aplicado. Tributação pelo valor total constante nas notas fiscais. A imposição de multa na base de 40% do tributo devido é regular e não tem caráter confiscatório. Local de incidência do ISSQN. Competência Tributária - LC 116/2003. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras: a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003. Ausência de provas da existência de estabelecimento prestador em Belo Horizonte - MG, São Paulo - SP e Brasília - DF - O imposto é devido no domicílio do prestador - Auto de Infração mantido em sua íntegra. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marli de Paula Vilella; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Jaime Marcelino F da Silva; 4. Péricles Baicere Schimidt; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7 Benedito Oscar Fernandes de Campos.

O conselheiro Reginaldo Conceição Amorim se absteve de votar.

 1

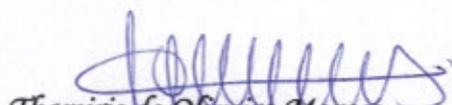
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente sob o fundamento de que o ISSQN é devido no local da prestação de serviço sendo acompanhado pelos Conselheiros Elias Correia Pedrozo e Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Ricardo Alves dos Santos Júnior.

Cuiabá, 28 de setembro de 2017


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá


Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá